

ANÁLISE SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Luthianne Perin Ferreira Lunardi*

Janete Rosa Martins**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o direito fundamental à educação para a cidadania em tempos de pandemia. O problema que se levanta é de que forma a educação recupera a cidadania em tempos de pandemia? Nesse sentido apontasse que os problemas serão sanados com a cidadania por meio da educação com o retorno das aulas presenciais e com políticas educacionais propostas pelas escolas juntamente com os professores, alunos e pais.

Palavras-Chave: educação; cidadania; pandemia.

ANALYSIS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION FOR CITIZENSHIP IN TIMES OF PANDEMIC

Abstract: This article aims to analyze the fundamental right to education for citizenship in times of pandemic. The problem that arises is how does education recover citizenship in times of a pandemic? In this sense, it would be pointed out that the problems will be solved with citizenship through education with the return of classroom classes and with educational policies proposed by schools together with teachers, students and parents.

* Doutora em Direito pela URI Santo Ângelo/RS.

** Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS.

Keywords: education; citizenship; pandemic.

1 INTRODUÇÃO



educação é um preceito fundamental instituído na Constituição Federal de 1988, que tem como valor dentro do sistema jurídico brasileiro o intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa. Considerando que o mundo parou em 2020 com a pandemia do Coronavírus (COVID – 19), obviamente as instituições educacionais foram as que mais sofreram com esse impacto. Os professores tiveram que se adequar a uma nova realidade em termos de ensino, para que pudesse repassar esses conhecimentos aos seus alunos. Em 2021, fomos contemplados com vacinas graças as ciências e suas pesquisas, para que aos poucos possam retornar as salas de aulas, mas enquanto isso não acontece, levanta-se o seguinte questionamento: de que forma a educação recupera a cidadania em tempos de pandemia? O presente artigo tem a finalidade de analisar a educação como direito fundamental em tempos de pandemia, ousando em apontar algumas soluções no pós-pandemia.

Para dar conta as autoras dividiram em dois momentos, no primeiro tratar da evolução histórica da cidadania e seu reconhecimento e num segundo momento trabalhar a educação para a cidadania como direito fundamental.

2 CIDADANIA NO BRASIL: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

A construção da cidadania no Brasil perpassou por vários acontecimentos até chegar-se ao advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe, em seu bojo, uma gama de direitos fundamentais atribuídos, em tese, a todos os cidadãos brasileiros. Antes de adentrar-se no histórico

propriamente dito, convém trazer à tona alguns conceitos de cidadania para ter-se uma ideia da forma de abordagem da temática.

Desde a antiguidade utiliza-se o termo cidadania e a nos remete a Grécia antiga, o significado exato da palavra é cidades, e tem em Aristóteles seu grande disseminador. Para ele, cidadão era toda pessoa dotada de direitos (mais na esfera política) e deveres com a incumbência de contribuir para a formação do governo, além de participar das assembleias onde se tomavam decisões que envolviam a coletividade. Nesse período, os gregos excluíaam dos direitos de cidadania os escravos, mulheres e estrangeiros que, eram a maioria da população Ateniese. Dallari (2007, p. 101), trata a cidadania como a

aquisição que depende sempre das condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ocorrer com o simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, bem como pelo atendimento de certos pressupostos que o Estado estabelece. A condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado.

Na Grécia e na Roma antigas, em especial nessa última cidade-Estado, o cidadão era a pessoa que podia participar da “coisa pública”, mas, para tanto, precisava ter algumas características como ser homem, ter uma determinada condição financeira e ser livre, uma vez que o escravo não era considerado pessoa, mas sim “res”, coisa. A importância da cidadania nesse período era a participação direta dos membros na tomada de decisões em prol da comunidade, não transferindo essa atitude para outros representantes.

Durante o período anterior à Revolução Francesa, houve o florescimento de ideias iluministas a respeito de quais direitos deveriam ser atribuídos aos cidadãos culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, realizado após a revolução e que trouxe uma modificação no sistema até então vigente. Tal declaração veio para tentar realizar uma maior proteção aos cidadãos diante da abusividade dos

governantes e estabeleceu também, juntamente com outros documentos pós-Revolução Francesa, o advento do primeiro Estado de Direito, no qual as leis deveriam ser votadas por representantes do povo para serem aplicadas a todos os componentes da sociedade.

O conceito clássico de cidadania moderna foi desenvolvido por Marshall que estabeleceu, estudando a experiência britânica, três elementos que fazem parte desse conceito: civil, político e social. Esses três elementos foram sendo construídos ao longo do tempo, não nasceram todos juntos e se desenvolveram conforme a sociedade começou a reivindicar por mais proteção contra as arbitrariedades estatais.

O elemento civil diz respeito aos direitos individuais, como direito à vida, liberdade, proibição da tortura e direito à propriedade; o elemento político refere-se à participação da esfera pública, votando ou sendo votado; e o elemento social aborda:

tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (MARSHALL, 1967, p. 63-64)

Dentro desse elemento social está o sistema educacional. A educação mostra-se de grande importância para a formação de cidadãos que irão participar futuramente da sociedade, sendo então apontado por Marshall como algo diretamente relacionado com a cidadania, uma vez que “o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva” (MARSHALL, 1967, p. 73).

Cidadania é um conceito em constante aperfeiçoamento, mesmo assim é possível afirmar que ela refere-se ao “status” que é concedido a todo integrante da sociedade com iguais direitos e deveres (MARSHALL, 1967), sendo também uma prática de Direitos Humanos (BERTASO, 2004) e um “direito a ter direitos” (ARENDT, 1979).

No entanto, o desenvolvimento da cidadania no Brasil sempre dificultou a realização de uma educação de forma pluralista, sendo direcionada para uma elite que possuía esse direito, negando este à grande maioria da população. Mesmo após a independência, não houve uma preocupação em estabelecer esse direito para toda a população o que prejudica, ainda hoje, o discernimento acerca da tomada de decisões na esfera pública.

Inicialmente o Brasil foi colônia de Portugal, sendo explorado economicamente por este e teve como base a escravidão dos negros que eram trazidos da África. A escravidão brasileira durou mais de 300 anos e seus reflexos negativos se fazem sentir até os dias atuais em razão do descaso com que foram tratados os negros libertos que, sem qualquer perspectiva, ficaram à margem da sociedade, estabelecendo-se em cortiços e favelas. (SOUZA, 2018)

Com a independência e o advento Constituição de 1824, poucos direitos são dados à população brasileira, mais com relação aos direitos individuais, oriundos da influência dos documentos franceses. Entretanto, esses direitos individuais de liberdade contrastam com a escravidão em vigor e institucionalizada no país, que proibia aos negros tais direitos fundamentais. Aos negros não era dada a cidadania, ao contrário, retiravam-lhes além da liberdade, também toda sua dignidade enquanto ser humano.

Após a abolição da escravidão, não foram realizadas políticas para inclusão dos negros da sociedade, ficando a estes reservados as “franjas marginais” (SOUZA, 2018). Mesmo os direitos políticos nessa época eram realizados com pouca participação popular devido ao grande número de analfabetos no período. Segundo Carvalho: “A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política” (CARVALHO, 2006, p. 11)

Carvalho aponta a dificuldade existente há muitos anos com relação à educação no Brasil e a realização da cidadania,

mesmo que a primeira Constituição brasileira, de 1824, tenha incluído os direitos políticos, nem todos conseguiram exercê-los, pois “podiam votar todos os homens acima de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis” (CARVALHO, 2006, p. 29). Uma boa parte da população masculina podia votar, entretanto, esse direito não representava o sentido próprio de estar participando da “coisa pública”, da tomada de decisões, pois a maioria da população era analfabeta, perdurando essa situação por muitos anos, dados do censo de 1920, demonstram que “em 30 milhões de habitantes, apenas 24% sabiam ler e escrever” (2006, p. 65).

Acrescenta-se a isso os dois períodos ditatoriais no Brasil (1937 e 1964) que retiraram direitos até então reconhecidos, estabelecendo a censura, fechamento do Congresso e minimizando, ou anulando totalmente, a participação popular na escolha de seus representantes. Com esses avanços e retrocessos na construção de direitos, a educação veio a ser consolidada como um direito fundamental somente com a chamada “Constituição cidadã”, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe uma amplitude de direitos fundamentais e trouxe a cidadania como um de seus fundamentos (art. 1º, II). (BRASIL, 1988)

Nesse sentido a educação deve buscar a formação de cidadãos conscientes de seu papel social e de seus deveres e direitos. Como direito fundamental deve garantir melhores condições de vida em sociedade no que tange a igualdade, alteridade e solidariedade. Nessa mesma linha vai o pensamento de Arendt

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (ARENDDT, 2003, p. 7).

Importante salientar que mesmo sendo um direito fundamental, a cidadania precisa ser conquistada por meio da

educação, sendo uma construção coletiva, que segundo Arendt é uma qualidade do ser humano, mas não nasce com ele. Nos tornamos cidadãos à medida que lutamos por ela, sendo uma conquista social.

Com relação a cidadania, a sociedade brasileira ainda almeja a preparação para o convívio social e harmônico, ignorando totalmente a temática de relações assimétrica, desiguais e conflitivas.

Coutinho (1980) diz que a cidadania e democracia não são valores meramente burgueses, quer dizer, particulares, mas valores de caráter universal. A respeito da democracia, após desenvolver uma argumentação acerca de seu valor universal e de que, portanto, não basta afirmar a importância da democracia da sociedade capitalista, ele conclui:

É preciso ir além dessa constatação e afirmar claramente que, tanto na fase de transição quanto no socialismo plenamente realizado, continuarão a ocorrer situações que só a democracia política será capaz de resolver no sentido mais favorável à explicitação do gênero humano (COUTINHO, 1980, p. 24).

Diante disso, a educação e cidadania caminham juntas para promover o conhecimento e o desenvolvimento de atitudes positivas capazes de reverter em prol da construção de um mundo mais sustentável, humanizado e solidário. No próximo item, passa-se a analisar a educação para a cidadania como um direito fundamental, abordando-se, inicialmente os direitos fundamentais e, dentre eles, o direito à educação, bem como a educação para a cidadania dentro de algumas legislações brasileiras. A educação deve ter como um dos objetivos preparar as pessoas para o exercício da cidadania de modo a construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

3 EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A educação está elencada como um dos direitos

fundamentais brasileiros dentre os direitos sociais, ou seja, aqueles direitos de 2ª dimensão e que precisam do auxílio do Estado para sua realização. Não basta ter o direito à educação, é preciso ter mecanismos para que as pessoas possam efetivamente usufruir desse direito e exercê-lo em igualdade de condições e, por isso, é necessária a realização de prestações positivas estatais.

É importante lembrar que os direitos fundamentais são aqueles direitos que dizem respeito a todos os seres humanos, conforme afirma Ferrajoli “são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir” (2011, p. 9).

Embora os termos direitos fundamentais e Direitos Humanos sejam normalmente usados como sinônimos, Sarlet aborda a diferença entre as duas terminologias. Para ele, os Direitos Humanos dizem respeito aos documentos internacionais de proteção do ser humano, enquanto os direitos fundamentais são aqueles Direitos Humanos escolhidos pelos Estados como fundamentais e, por isso, devem constar na carta constitucional do referido Estado. (SARLET, 2007)

A educação é uma necessidade básica para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, promovendo o indivíduo em seu tempo e espaço tanto intelectualmente quanto socialmente, nesse sentido a Constituição Federal traz em seu artigo 6º o direito a educação como um direito fundamental de natureza social, incluindo também na ordem social, nos artigos 205 a 214 que trazem aspectos para concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia do direito e da estrutura educacional brasileira, além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas.

Há uma série de documentos jurídicos que contêm

dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros.

Paulo Freire (2006, p.61) define a educação “[...] como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no, portanto, é um processo constante de recriação do conhecimento. Nesse sentido a educação é um modo humano de intervir na realidade por meio da reflexão humana para a transformação do mundo. E continua LINHARES:

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial (2009, p.59).

De qualquer forma, a educação é um dos Direitos Humanos escolhidos pelos legisladores brasileiros para fazerem parte do rol de direitos fundamentais integrantes da Constituição Federal. No entanto, para que esse direito tenha efetividade são necessárias legislações infraconstitucionais que lhe deem respaldo técnico e coloque-o literalmente em prática.

Inicialmente, o direito à educação está presente do art. 6º, da CF/1988, dentro dos direitos sociais: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

Além disso, a educação é vista não só como um direito

de todos, mas como um dever do Estado e de toda a sociedade, de uma forma conjunta, com o objetivo de preparar as pessoas para o exercício da cidadania:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988 também estabelece que a educação é um dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo uma das prioridades para esse grupo vulnerável, conforme dispõe o seu art. 227 (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Marshall afirma que “a educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania” (1967, p. 73).

Em seu relato da experiência britânica, Marshall aponta a importância que se deu para a educação de modo a qualificar a democracia, uma vez que apenas por meio de uma população educada é que se desenvolve a sociedade:

Tornou-se cada vez mais notório, com o passar do século XIX, que a democracia política necessitava de um eleitorado, educado e de que a produção científica se ressentia de técnicos e trabalhadores qualificados. O dever de auto-aperfeiçoamento e de autocivilização é, portanto, um dever social e não somente individual porque o bom funcionamento de uma sociedade depende da educação de seus membros. (MARSHALL, 1967, 74)

A educação não é somente um direito fundamental, mas um direito público subjetivo, previsto no artigo 208 da CF/88 que reza: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, além de ser um direito de personalidade conforme afirmar Bittar(2001, p.158) “O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade” direito absoluto, inalienável, impenhorável, irrenunciável, imprescritível “[...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição

humana”.(2001.p.158).

Parafrazeando Bittar(2008) A educação que prepara para a emancipação deve ser, sobretudo, “uma educação que não simplesmente formula, ao nível abstrato, problemas, mas aquela que conscientiza do passado histórico”, para a análise da responsabilidade individual ante os destinos coletivos futuros. Por isso, a necessidade de que a educação para os direitos humanos, se emancipatória, vise, acima de tudo, a produção do enraizamento, porque se trata de um modelo compromissório.

O art. 214, da Constituição Federal, aponta que o plano nacional da educação terá duração decenal, e seu objetivo consiste na articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, bem como, na definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Ainda conforme referido diploma constitucional, as ações a serem desenvolvidas devem conduzir à:

a) erradicação do analfabetismo; b) universalização do atendimento escolar; c) melhoria da qualidade do ensino; d) formação para o trabalho; e) promoção humanística, científica e tecnológica do País, e; f) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como promoção do produto interno bruto.(Brasil, 2019).

Diante disso, contata-se que a educação deve ser prestada com qualidade visando o crescimento intelectual, moral, ético, social, solidário, para que o indivíduo possa buscar oportunidades de crescimento e desenvolvimento com justiça social.

A educação tem como ponto fundante o exercício e a garantia da cidadania, que ocorre com a da vontade coletiva e da importância na conscientização da população para a participação política. Com referência a cidadania o art. 1º da Constituição Federal traz como fundamento do Estado Democrático de Direito em seu inciso II.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em consonância com o disposto na Constituição Federal, estabelece a importância da educação como prioridade para as crianças e adolescentes e também que tenha por objetivo o preparo destes para a cidadania: “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990)

A educação é extremamente importante para o desenvolvimento de uma cidadania fortalecida. Para que as pessoas possam ter consciência de seus direitos e lutar por eles de forma autônoma, é preciso ter conhecimento sobre eles e isso se consegue educando todas as pessoas para a cidadania e isso pode ser feito desde a educação infantil.

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, traz alguns dispositivos que não só permitem a educação para a cidadania, mas incentivam e trazem a sua importância para uma República que tem por objetivos: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “garantir o desenvolvimento nacional”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme dispõe a CF/1988, em seu art. 3º (BRASIL, 1988).

Na LDBEN, a educação como um todo deve se basear em valores de liberdade e por princípios da solidariedade humana, tendo como objetivo preparar as pessoas para a realização da cidadania (art. 2º). Essa preparação para o exercício da cidadania deve iniciar na educação básica (art. 22) e se estender até o ensino médio (art. 35). (BRASIL, 1996)

No entanto, cumpre observar que a educação para a cidadania não deve envolver apenas uma educação formal, no sentido de apenas reproduzir conteúdos, mas sim que permita aos educandos pensar sobre a realidade atual e verificar as condições

para que se possa melhorar a vida em sociedade. A educação para a cidadania deve ser feita de modo a realizar os valores da liberdade e respeito a todas as pessoas sem qualquer distinção.

Ainda, a educação para a cidadania deve permitir refletir sobre a realidade atual, se posicionar e tomar decisões, incentivar os educandos a serem agentes atuantes no mundo, agentes que possam modificar a realidade existente, intervindo para melhorar as condições atuais. Nesse ponto, convém frisar que o papel do educador também é o de “compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo” (FREIRE, 2002, p. 38).

No ano de 2020, o Brasil viu-se diante de um grande desafio para manter o direito à educação, qual seja, o advento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19). Com as restrições ao convívio pessoal em razão do vírus, muitos países se adaptaram permitindo o ensino remoto à distância. No entanto, em outros tantos países, esse ensino remoto foi dificultado devido às desigualdades sociais existentes.

No Brasil, em especial, como historicamente se viu, houve um abismo gigantesco para a manutenção da educação entre os estabelecimentos de ensino públicos e particulares. Enquanto que nos particulares, os alunos têm melhores condições financeiras e possuem recursos tecnológicos podendo manter praticamente inalterado o calendário escolar, os públicos amargaram um fechamento das escolas com envio de atividades domiciliares, sobrecarregando pais e/ou cuidadores sem qualquer preparo para enfrentar esse desafio.

Os prejuízos advindos do fechamento das escolas são imensos, mas afetam de uma forma ampliada as famílias em situação de vulnerabilidade social, por não terem recursos humanos e econômicos para fazerem frente a essa situação. É possível citar algumas das seguintes consequências desse fechamento: aprendizagem interrompida, má nutrição (muitas crianças dependem da escola para se alimentarem corretamente), pais despreparados para a educação à distância em casa, aumento das

taxas de abandono escolar, maior exposição à violência e à exploração e isolamento social (UNESCO, s/a, s/p).

Para a recuperação da Educação pós pandemia, é necessárias políticas públicas educacionais que visem acima de tudo a inclusão social dos mais vulneráveis, como um trabalho pedagógico no contexto de envolver e acolher os alunos, no auxílio para a volta ao convívio social de forma tranquila e natural e de nivelamento do ensino entre os alunos que estavam estudando em casa, diagnosticar quais os problemas e dificuldades existentes no decorrer do ensino remoto ou home office.

Aqui entra a presença do professor mediador, que vai busca solucionar as dificuldades pela terapia do reencontro mediado proposto por Luis Alberto Warat ou seja, o mediador é um psicoterapeuta que ira com sensibilidade intervir para realizar o reencontro de forma geral em vínculos conflitivos.

Segundo Warat (2004, p. 39) “ o mediador encontra-se, por dever de ofício, impossibilitado de interpretar. Significa que o mediador não pode interpretar os conflitos e nem sugerir respostas, ele deve promover a escuta ativa de forma que os envolvidos possam se amar e construir vínculos a partir de suas identidades.

Para formar um mediador é preciso leva-lo a um estado de mediação, ele deve estar mediado, ser a mediação. Estar mediado é entender o valor de não resistir, de deixar de estar permanentemente em luta, tentando manipular em seu beneficio, a energia dos outros.

[..] Aprender é sempre uma forma de realizar a mediação. A sensibilidade é o que nos aproxima o mais perto possível, do está vedado (Warat, 2004, 38).

Com relação a escuta ativa Lilia Sales (2016, p. 944) salienta que é” a vontade e a capacidade de escutar e compreender a mensagem inteira (verbal, simbólica e não verbal). Conduzir o diálogo com serenidade”, possibilitando que as partes conversem e expressem todas as suas intenções. “A escuta ativa relaciona-se mais com a compreensão do que com a *audição que observa*”.

O estímulo à empatia significa a técnica por meio da qual o mediador estimula as pessoas colocarem-se no lugar do outro que Warat (2004, p.119) denomina de outridade, encontro com o outro, espaço de reconhecimento e de alteridade que é se colocar no lugar do outro, olhar o outro a partir do olhar do outro.

Na escola, o professor tem que ser esse mediador que vise a alteridade e outridade dos envolvidos no conflito, fazendo o caminho de conquista que implique a disponibilidade para se abrir ao novo (mediação) pela sensibilidade de ser inteligente e provocar a criatividade do próprio ser.

Toda comunicação consta de três partes: • o emissor, o canal pelo qual a mensagem é transmitida, e. o • receptor. Falhas podem aparecer em qualquer uma ou em todas elas. É fundamental que o mediador não deixe nada sem esclarecer, nem de nada por conhecido. O jogo de "eu sei que você sabe que eu sei" tão próprio da comunicação humana, é a "mãe" de muitos falsos conflitos, que o mediador deve desfazer. (Vezzula, 1994, p. 24).

A comunicação é essencial no procedimento da mediação e parafraseando Warat (2004, p. 64) “O poder do mediador é para criar espaços transacionais (um “entre nós” afetivo – informativo que facilita às partes a tomarem decisões). A função do mediador não é a função do poder (decisório), é um discurso amoroso destinado a inscrever as pulsões no registro de Eros”, portanto a realização de uma mediação pedagógica que deve ser realizada no contexto escolar.

A finalidade e função do mediador professor situa-se no papel que possui o intuito de que as próprias partes componham entre si para dirimir o conflito. Este é um campo de estudos em que se parte ou se toma “como fio condutor o empoderamento e o reconhecimento como instrumentos adequados para uma transformação pacífica dos conflitos” (Guzmán; Albert, 2006, p. 27). Em outros termos compreender o conflito na mediação com pressupostos positivos e menos algo maligno ou prejudicial.

Dessa forma, o papel do mediador/professor, destaca-

se pela função social, ao provocar a resolução mútua dos problemas e a prevenção de novos conflitos, assim como a inclusão social com maior equidade, componho as partes de forma a restabelecer o diálogo. Nessa perspectiva, o ofício do mediador na sua atuação pode dar-se tanto de modo formal, como também de modo informal, de forma extra (na comunidade – mediador comunitário, na escola – mediador professor) ou judicial (mediador do Tribunal de Justiça), bastando que se estimule o diálogo e instigue a uma solução conquistada pelas próprias partes em conflito.

Mais do que isto a mediação no contexto escolar deve ser a promotora dos Direitos de Alteridade permitindo que cada um busque a efetivação dos direitos do outro sem que se delegue a função ao Estado ou quem o faça as vezes. O outro deve ser visto como uma extensão de toda a raça humana, só assim a solidariedade triunfará para a resolução dos conflitos. E a cidadania será plenamente exercida em prol da educação como direito fundamental

As práticas sociais da mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidam pelos afetados em um conflito.

O mediador é aquele que no processo de aprendizagem favorece a interpretação do estímulo ambiental, chamando a atenção para os seus aspectos cruciais, atribuindo significado à informação recebida, possibilitando que a mesma aprendizagem de regras e princípios sejam aplicados às novas aprendizagens, tornando o estímulo ambiental relevante e significativo, favorecendo o desenvolvimento. (Cunha, 2004, p. 245)

O mediador/professor tem como finalidade estabelecer o consenso pelo diálogo de forma que as perspectivas venham a ser estabelecidas entre os envolvidos, desse modo a mediação no contexto escolar tem a função de incluir nas relações interpessoais

a mediação socio-educativa ou sociocultural muito associada à

problemática da exclusão social, a mediação de conflitos interpessoais, ligada a problemática da indisciplina e da conflitualidade no interior das escolas e, simultaneamente com estas duas, a da formação de mediadores” (Freire, 2010, p.68).

A mediação tem como metodologia diálogo, na participação responsável e na autonomia dos envolvidos, contribuindo para o reconhecimento e o respeito às diferenças de cada conflitante, como também, para a construção de um consenso, em que todos possam sair satisfeitos com a resolução do confronto.

Segundo Warat(1998), a mediação apresenta-se como um caminho para a realização da autonomia dos conflitantes no tratamento do conflito, onde a autonomia de cada um, juntas possam produzir o novo, o diferente. “A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro”. Consoante ao emprego da mediação para o tratamento dos conflitos, Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn trazem que as:

novas metodologias para a resolução alternativa de conflitos oferecem novas opções não-litigantes. São práticas capazes de atravessar a diversidade de contextos sociais; são estruturadas para capacitar as pessoas a aprenderem a aprender, permitindo-lhes um escrutínio tanto das diferenças como das convergências. A partir do momento em que as divergências podem ser dirimidas, a escalada dos conflitos se reduz, aumenta a habilidade para compreender os diversos pontos de vista e são geradas, durante o processo, novas possibilidades, novos enquadramentos e maneiras práticas de litigar com as diferenças (1998, 18).

Para Warat(2010) o homem sem vínculo e “dai a importância da mediação como pedagogia revolucionária de reconstrução dos vínculos esmagados” partir disto é possível entender o estado permanente de guerra que se vive, um ódio generalizado que pode ser facilmente explicado a partir de Zygmunt Bauman para quem o medo no mundo atual é duplamente útil, conduz as pessoas à individualidade e ao sentimento separatista, ao mesmo tempo que é um novo mercado a ser explorado economicamente, “[...] a forte tendência de sentir medo e a

obsessão maníaca por segurança fizeram a mais espetacular das carreiras” (BAUMAN, 2009, p. 13).

E por fim, percebe-se o quanto a educação é essencial para o exercício da cidadania e sua falta acarreta consequências que se farão sentir durante muitos anos. Em contrapartida, os investimentos em educação sempre serão vistos a médio e longo prazo, o que reverterá em uma sociedade mais preparada, bem como em uma cidadania fortalecida.

CONCLUSÃO

O Brasil e o mundo estão passando por momentos de extremas dificuldades econômicas, culturais, sociais, jurídicas por causa da pandemia do Coronavírus (COVID-19). A sociedade teve que se adaptar a esse novo momento, buscando soluções para poder viver. Essas soluções atingiram fortemente as instituições, principalmente a educação, com novas formas de ministrar aulas (home office), onde uma parcela da população é desprovida de instrumentos tecnológicos para poder a continuar seus estudos, por falta de condições financeira.

A cidadania e educação ficaram afastadas nesse momento, pelo isolamento que a população foi submetida. Isso prejudicou as relações sociais, trazendo conflitos vivenciados pelos estudantes.

Mas esses conflitos vivenciados, serão sanados com resgate da cidadania por meio da educação que será feito pelo mediador/professor que vai trabalhar essas diferenças pela escuta ativa. Essa escuta ocorrerá com o retorno as aulas deverá estabelecer como políticas públicas educacionais o restabelecimento do convívio pacífico dos alunos e também pelo reconhecimento das diferenças. A educação para cidadania como direito fundamental visa a inclusão social por meio dos saberes e representatividade de uma busca constante de autonomia, sensibilidade e reconhecimento.



REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah, *As origens do totalitarismo*. 1979. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf Acesso em 11 jul. 2021.
- _____. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.
- BERTASO, João Martins. *Cidadania e Direitos humanos: um trânsito para a solidariedade*. Tese de doutoramento. Florianópolis: UFSC, 2004
- BITTAR, Eduardo C.B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. *LEI Nº 9.394. 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 11 jul. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- DALLARI, D.A. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 2007.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,

2006.

- COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.
- CUNHA Ana Cristina Barros. *Estilos de mediatização e interação mãe-criança: estratégias de promoção do desenvolvimento infantil*. Revista de Psicologia: Teoria, Investigação e Prática. 2004; p. 243-251.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria do direito e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.
- FREIRE. Paulo. *Pedagogia da autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- _____. *Extensão ou comunicação?* Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1983.
- LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. *Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito*. São Paulo: Iglu Editora, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SOUZA, Jessé. *Subcidadania brasileira: Para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018
- SCHNITMANN, Dora; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos paradigmas em Mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1998
- UNESCO. *Consequências adversas do fechamento das escolas*. Disponível em: <https://pt.unesco.org/covid19/education-response/consequences>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Porto Alegre: Artmed Editora, 1999
- WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004
- WARAT, Luis Alberto. *Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação*. 2005. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio!* Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Tradução e organização de: Vívian Alves de Assis; Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa.